

ÁGUAS DO CENTRO LITORAL, SA

**CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO
E INSTALAÇÃO DE 2 CORPOS DE CALDEIRAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA NA
ETAR DE CACIA**

CP/I331/2020/MAN

CADERNO DE ENCARGOS

Janeiro de 2021

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal o fornecimento, pelo adjudicatário, de dois corpos para as caldeiras de aquecimento de água na ETAR de Cacia, infraestrutura pertencente à Águas do Centro Litoral, S.A. (doravante designada por AdCL), com observância das especificações técnicas constantes do **ANEXO I** ao presente Caderno de Encargos.
2. O objeto do contrato abrange ainda os serviços de instalação dos equipamentos a fornecer no âmbito do presente procedimento.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar.
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos.
 - c) O presente Caderno de Encargos e os seus anexos.
 - d) A proposta adjudicada.
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo fornecedor.
 - f) O clausulado contratual.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pelo contraente público nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo diploma legal prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º I da presente cláusula.

Cláusula 3.ª

Prazo contratual

O contrato inicia-se no dia seguinte ao da sua celebração, mantendo-se em vigor pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 4.ª

Obrigações do adjudicatário

I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:

- a) Obrigação de entrega e instalação dos bens cumprindo o disposto no presente caderno de encargos.
- b) Obrigação de garantia dos bens.
- c) Obrigação de continuidade de fabrico.
- d) Cumprir o Decreto-Lei n.º 103/2008 de 24 de junho, na sua atual redação, e o Decreto-Lei n.º 50/2005 de 25 de fevereiro.
- e) O adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares, bem como às demais disposições impostas pela AdCL, nos termos do “Regulamento para Fornecedores”, “Código de Conduta de Fornecedores” e do próprio sistema de gestão de responsabilidade empresarial em vigor, sendo por sua conta os encargos que de tal resultem.
- f) O adjudicatário deve disponibilizar a informação e os registos necessários à verificação do cumprimento do estabelecido no ponto anterior.
- g) O adjudicatário deve conduzir a sua atividade de forma ética e socialmente responsável e a adotar os princípios e valores éticos da AdCL, assinando para o efeito as Declarações de Aceitação

do Código de Conduta para Fornecedores e Regulamento para Fornecedores, que fazem parte integrante do processo patentado a concurso.

Cláusula 5ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do Sistema de Gestão

I. No que diz respeito ao cumprimento dos requisitos do Sistema de Gestão, que se encontram expressos no Regulamento para Fornecedores, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias antes do início da execução dos serviços nas instalações da AdCL, o adjudicatário deverá apresentar os seguintes documentos constantes no Anexo I do RG.01 – Regulamento para Fornecedores, a submeter à aprovação da AdCL:

- a) Lista com o nome dos trabalhadores envolvidos nos serviços nas instalações da AdCL e vínculo laboral com o adjudicatário.
- b) Para trabalhadores estrangeiros, cópia do contrato de trabalho, com carimbo ACT.
- c) Cópia das fichas de aptidão médica dos colaboradores que irão executar os serviços nas instalações da AdCL.
- d) Extrato da declaração de remunerações entregue na segurança social (ocultar valores remuneratórios), onde estejam identificados os colaboradores que irão acompanhar e executar os serviços nas instalações da AdCL.
- e) Cópia do último envio do Anexo D do relatório único.
- f) Cópia do registo de entrega de EPI's (equipamentos de proteção individual) dos colaboradores que irão acompanhar e executar os serviços nas instalações da AdCL.
- g) Comprovativo da formação em segurança e ambiente dada a todos os colaboradores que irão acompanhar e executar os serviços nas instalações da AdCL.
- h) Comprovativo da existência de seguros obrigatórios contra acidentes de trabalho em vigor que inclua os colaboradores que executarão os serviços nas instalações da AdCL, de acordo com o definido na alínea a) do n.º I da Cláusula 27.ª (recibo de pagamento).
- i) Comprovativo da existência de seguro de responsabilidade civil em vigor de acordo com o definido na alínea b) do n.º I da Cláusula 27.ª (recibo de pagamento).
- j) Fichas de Procedimentos de Segurança para a realização dos serviços.
- k) Cópia dos certificados de conformidade dos meios/equipamentos que porventura possam ser utilizados (diferenciais, cabos de elevação, cintas, etc.) pelo adjudicatário para a movimentação de cargas e pessoas, conforme legislação em vigor.
- l) Cópia dos certificados de calibração dos equipamentos de medida utilizados no âmbito do presente procedimento.

- m) Cópia do certificado de calibração dos medidores de gases utilizados no âmbito do presente procedimento.
2. A AdCL analisa os documentos referentes ao n.º I no prazo máximo de 10 (dez) dias, comunicando por escrito, ao adjudicatário, da sua validação ou solicitando a necessidade de corrigir / complementar eventuais discrepâncias com exigências legais ou especificado.
3. O início da execução dos serviços nas instalações da AdCL só pode ocorrer após a validação integral dos documentos exigidos no n.º I, por parte da AdCL.

Cláusula 6.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar à AdCL os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no **ANEXO I** ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos bens a entregar.
4. O adjudicatário é responsável perante a AdCL por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 7.ª

Entrega dos bens

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues no local definido no ponto 2 do **ANEXO I** ao presente Caderno de Encargos.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega de cada um dos bens objeto do contrato, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento dos mesmos.
3. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local da entrega e a respetiva instalação são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 8.ª

Inspeção e testes de aceitação

1. Efetuada a entrega e instalação dos bens, a AdCL, por si ou através de terceiro por ela designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas no **ANEXO I** ao presente Caderno de Encargos e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no **ANEXO I** ao presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos na lei.
2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens fornecidos e respetiva instalação, sendo efetuada através de testes de funcionamento dos equipamentos, de modo a confirmar o correto funcionamento dos mesmos e de todos os seus componentes, bem como a sua correta instalação.
3. Durante a fase de realização de testes, o adjudicatário deve prestar à AdCL toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, fazendo-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 9.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de

existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no **ANEXO I** ao presente Caderno de Encargos, a AdCL deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela AdCL, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos equipamentos e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, a AdCL procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 10.^a

Aceitação dos bens e transferência da propriedade

1. Caso os testes a que se refere a Cláusula 8.^a comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no **ANEXO I** ao presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 15 (*quinze*) dias a contar do final dos testes, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e da AdCL.

2. Com a declaração de aceitação a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens para o contraente público, incluindo o risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.

3. A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no **ANEXO I** ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 11.^a

Garantia

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de dois anos a contar da data da assinatura do auto de receção, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos

definidos previstos no **ANEXO I** ao presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

2. A garantia prevista no número anterior abrange:

- a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta.
- b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes.
- c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes.
- d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos.
- e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos.
- f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega.
- g) A mão-de-obra.

3. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que a AdCL tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva reparação ou substituição.

4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela AdCL e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 12.^a

Garantia de continuidade de fabrico

O adjudicatário deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integram os bens objeto do contrato pelo prazo estimado de vida útil dos bens, de acordo com as regras de amortização contabilística aplicáveis.

Cláusula 13.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

I. Durante a realização dos serviços a prestar nas instalações da AdCL o adjudicatário deverá garantir que os seus colaboradores utilizam os equipamentos de proteção individual e coletiva conforme o Regulamento de Fornecedores e as indicações das Fichas de Procedimentos de Segurança a fornecer

pelo adjudicatário no âmbito do procedimento. Nos equipamentos mencionados, deverá ser considerado imprescindivelmente um aparelho portátil de medição de gases por cada um dos técnicos envolvidos na realização dos serviços nas instalações da AdCL. Estes equipamentos deverão monitorizar, no mínimo, a concentração de oxigénio, de H₂S, de CO e de LEL (explosividade).

2. Atendendo que os trabalhos serão realizados em zonas ATEX o adjudicatário deve ter em consideração essas condicionantes na realização dos trabalhos.

3. O adjudicatário deverá também garantir o preenchimento das respetivas autorizações para realização de trabalhos em espaços confinados (quando aplicável).

Cláusula 14.^a

Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdCL, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. O adjudicatário obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.

3. O adjudicatário obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a AdCL lhe indique para esse efeito.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (*dois*) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 15.^a

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o adjudicatário necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da AdCL, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.

3. O adjudicatário deve cumprir rigorosamente as instruções da AdCL no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O adjudicatário deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O adjudicatário deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela AdCL, ou por quem atue em representação deste.
6. O adjudicatário deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o adjudicatário responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
7. Mediante solicitação escrita da AdCL, o adjudicatário deve, no prazo de 15 (*quinze*) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
8. O adjudicatário deve comunicar de imediato à AdCL quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
9. O adjudicatário encontra-se adstrito a notificar de imediato a AdCL de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
10. Se o adjudicatário tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, a AdCL disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que a AdCL possa razoavelmente solicitar.
11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao adjudicatário, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a AdCL:
 - a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação.

- b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação.
- c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

12.O adjudicatário obriga-se a ressarcir a AdCL por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

13.O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do adjudicatário e a verificação de inexistência de garantias de compliance do adjudicatário é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela AdCL, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 16.^a

Conservação de dados pessoais

1. O adjudicatário deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela AdCL.
2. Dependendo da opção da AdCL, o adjudicatário apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 17.^a

Transferência de dados pessoais

O adjudicatário não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita do contraente público, exceto se o adjudicatário for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, o contraente público antes de proceder a essa transferência.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

Cláusula 18.^a

Preço contratual e preço base

1. Pelo fornecimento e instalação dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a AdCL deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço base é de 63.000,00€ (*sessenta e três mil euros*).
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdCL, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, aos meios de descarga e movimentação, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. O preço base foi calculado tendo por base consulta preliminar ao mercado, realizada de acordo com o estabelecido no artigo 35.º-A do CCP, às empresas Ambitermo - Engenharia e Equipamentos Térmicos S.A., Cunha & Antunes, Lda. e Catarino & Moreira Lda.

Cláusula 19.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela AdCL, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (*trinta*) dias após a receção pela AdCL das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção.
3. Em caso de discordância por parte da AdCL quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar, por escrito, ao adjudicatário, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. A falta de pagamento dos valores contestados pela AdCL não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do adjudicatário, devendo, no entanto, a AdCL proceder ao pagamento da importância não contestada.

5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.ºs 1 a 3, as faturas devem ser apresentadas até ao dia 4 do mês seguinte a que se referem, conter a menção da respetiva nota de encomenda e as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo adjudicatário.
6. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao adjudicatário serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 20.^a

Faturação

1. As faturas a apresentar pelo adjudicatário à AdCL, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.
2. Durante o período transitório estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, as faturas são emitidas pelo adjudicatário em formato papel.
3. Decorrido o período transitório referido no número anterior, as faturas eletrónicas a emitir pelo adjudicatário devem conter, para além do definido no n.º 1 do artigo 299.º-B do CCP, a informação complementar identificada em especificação do UBL, a ser disponibilizada pela AdCL.
4. Para efeitos do número anterior, a emissão de faturas deve ser efetuada em formato XML certificado, acompanhado do respetivo PDF, sendo remetida para o endereço de correio eletrónico a ser indicado pela AdCL.
5. A emissão de segundas vias das faturas solicitada pela AdCL não será objeto de qualquer cobrança adicional.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 21.^a

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pelo contraente público, identificado no contrato.

2. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pelo contraente público, identificado no contrato.
3. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo adjudicatário.
4. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
5. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o adjudicatário de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 22.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual do adjudicatário

1. Além da situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o adjudicatário pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da AdCL.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A AdCL deve pronunciar-se sobre a proposta do adjudicatário no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. A subcontratação pelo adjudicatário depende de autorização da AdCL, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.^a

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdCL pode exigir do adjudicatário o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega e de instalação dos bens objeto do contrato, até 10% do valor do contrato.

b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 5% do valor do contrato.

2. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não pode exceder o limite máximo de 20% do preço contratual.

3. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a AdCL decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

4. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a AdCL pode exigir-lhe uma sanção contratual de até 15% do valor global do contrato.

5. Ao valor da sanção contratual prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na respetiva entrega tenha determinado a respetiva resolução.

6. A AdCL pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.

7. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a AdCL exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 24.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:

a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato.

b) Sejam alheias à sua vontade.

- c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato.
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham.
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados.
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam.
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais.
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança.
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem.
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a AdCL a resolver o contrato ao abrigo do n.º I do artigo 335.º do Código dos Contratos Públicos, não tendo o adjudicatário direito a qualquer indemnização.

Cláusula 25.^a

Resolução do contrato por parte do contraente público

I. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a AdCL pode resolver o contrato, a título sancionatório, na caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso, total ou parcial, na entrega e instalação dos bens por um prazo superior a um mês ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente Caderno de Encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela AdCL.

Cláusula 26.^a

Resolução do contrato por parte do adjudicatário

1. O adjudicatário pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º I do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 27.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contrato de seguro, dos seguintes riscos:
 - a) Seguro de acidentes de trabalho que inclua os colaboradores que executarão os serviços nas instalações da AdCL.
 - b) Seguro de responsabilidade civil, de valor igual ou superior a 300.000,00€.
2. A AdCL pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário prestá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 28.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (*quinze*) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 29.^a

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a AdCL e o adjudicatário relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou por correio eletrónico.
2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação realizada por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 30.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Coimbra, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 31.^a

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 32.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. Os bens a fornecer e instalar e os serviços a prestar no âmbito do presente contrato devem ser os adequados para garantir o cumprimento do descrito nas especificações técnicas constantes no presente Anexo.

2. O local de fornecimento e instalação dos bens é a ETAR de Cacia da AdCL, localizada na Rua do Passal, lugar de Sarrazola, freguesia de Cacia, concelho de Aveiro, com as seguintes coordenadas GPS: 40°41'22.8"N 8°35'42.6"W.

3. As especificações técnicas do fornecimento e instalação são as seguintes:

- Os trabalhos consistem na substituição do corpo de duas caldeiras iguais existentes, de marca Vulcano-Sadeca, modelo Eurobloc Super 550, com 550.000 kcal/h de potência calorífica, pressão de timbre de 6 Kg/cm², volume de 1,03 m³ e 15,63 m² de superfície de aquecimento.
- As caldeiras existentes estão assentes cada uma sobre um maciço de betão armado com aproximadamente 1.260 mm de largura e 2.050 mm de comprimento.
- A entrada e saída de água em cada caldeira existente faz-se através de picagens existentes no corpo da caldeira, flangeadas, com DN100, espaçadas entre si cerca de 1580 mm.
- No corpo de cada caldeira existe ainda uma picagem para instalação de uma válvula de segurança de 2”.
- A saída dos gases de escape de cada caldeira existente está localizada na parte posterior da mesma, sendo a saída flangeada com diâmetro de aproximadamente 420 mm.
- Pretende-se que o queimador existente em cada caldeira seja utilizado no corpo das caldeiras a fornecer. Em cada caldeira existente, o referido equipamento é da marca TEKENER, modelo TK 5/70 G A2, apto para trabalhar com biogás e gás natural.
- Para melhor esclarecimento e compreensão dos serviços envolvidos disponibilizam-se fotos do local e pormenores dos equipamentos existentes no ponto II da presente cláusula.
- Os serviços englobados no presente procedimento serão os seguintes, para cada um dos dois corpos de caldeira a fornecer:
 - a) Desmantelar as ligações mecânicas e elétricas do queimador existente, por forma a permitir o seu aproveitamento para o novo corpo da caldeira.

- b) Desmantelar as ligações hidráulicas do corpo da caldeira e elétricas do controlador existentes.
 - c) Fornecer e montar o corpo novo da caldeira, incluindo controlador.
 - d) Remontar o queimador existente no novo corpo da caldeira.
 - e) Ligação elétrica do novo controlador.
 - f) Fazer todas as adaptações necessárias para a instalação do corpo da caldeira a fornecer, designadamente para a montagem do queimador, ligação das tubagens hidráulicas e de exaustão de gases / ligação à chaminé.
 - g) Ensaios de funcionamento da caldeira após a instalação do novo corpo e respetivo controlador, incluindo afinação do queimador e análise de combustão na caldeira.
4. Cada um dos corpos das caldeiras a fornecer deverá ser em chapa de aço e deverá cumprir com as normas em vigor, designadamente no que se refere ao seu método de fabrico, dimensionamento e às soldaduras. A potência nominal deverá ser igual à das caldeiras existentes, com uma tolerância de $\pm 3\%$. Quando instalado o corpo e controlador, cada caldeira deverá garantir um rendimento útil superior a 90% (a plena carga e temperatura média de 70°C).
5. Cada um dos corpos das caldeiras a fornecer deverá estar devidamente protegido por uma camada isolante igual ou superior a 70 mm.
6. Nos corpos das caldeiras a fornecer deverá existir uma picagem para instalação de uma válvula de segurança de 2”.
7. Os equipamentos deverão conter marcação CE e a identificação das características e fabricante nos mesmos.
8. Caso os equipamentos sejam entregues em paletes, o adjudicatário deve garantir que as mesmas cumprem o Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de Agosto, no que diz respeito ao tratamento térmico e à marcação das paletes.
9. Devem ser incluídos no presente procedimento todos os meios necessários para a remoção dos equipamentos existentes, bem como para a colocação em serviço dos novos corpos de caldeira e respetivos controladores, designadamente os meios de elevação.
10. O Adjudicatário obriga-se a, depois da remoção dos corpos das caldeiras existentes, a proceder ao seu transporte e entrega do local de instalação para junto dos contentores de sucata existentes na ETAR de Cacia.

11. Fotografias do local e pormenores das caldeiras existentes:

